



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10215.000426/89-05

Sessão de 10 de dezembro de 1993

Acórdão nº 102-28.749

Recurso nº: 75.435 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente: JUTA DO TAPAJÓS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrida : DRF EM SANTAREM(PA)

IRF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUTA DO TAPAJÓS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1993

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

DÊNIO SILVA THE CARDOSO

25 FEV 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10215.000426/89-05

RECURSO Nº: 75.435

ACORDÃO Nº: 102-28.749

RECORRENTE: JUTA DO TAPAJOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A JUTA DO TAPAJOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 05.712.112/0001-99, inconformada com a decisão de 1a. instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Santarém(PA), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

No recurso, a recorrente reporta-se às razões expostas no recurso apresentado no processo matriz e solicita o cancelamento da exigência em sua totalidade.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10215.000426/89-05

Acórdão nº 102-28.749

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 10215.000427/89-60 contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado nesta data, em Acórdão nº 102-28.742, foi dado provimento pela 2a. Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 10 de dezembro de 1993


KAZUKI SHIOBARA
Relator